Proc. nº 0322/89
fls. 002

# Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste - RO.

## Gabinete da Prefeita

OFÍCIO Nº 549 /GP./89

OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA.

EM, 20 DE Setembro DE 1.989

Senhor Presidente,

Encaminhamos à V.Exª, o Projeto de Lei nº 235 de 20 de setembro de 1.989, que autoriza a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a celebrar Convênio com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON, para que seja analisado e votado pelos Nobres Vereadores do Município.

SOlicitamos a observação do prazo de urgência previsto em Lei, para deliberação da matéria.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Joselita Araújo de OLiveira

Prefeita Municipal

Exmo. Sr.

HAILTON PEREIRA DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal

Ouro Preto do Oeste - RO.

Proc. nº 0322/89
fls. 003

# Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste - RO.

## Gabinete da Prefeita

MENSAGEM Nº 230 DE 20 DE setembro DE 1.989

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimo Senhores Vereadores,

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 235 de 20 de setembro de 1.989, para análise e deliberação pelos Nobres Vereadores deste Município.

Anteriormente, fora encaminhado a esta Egrégia Corte de Leis, o Projeto de Lei 218 de 16 de agosto de 1989, o qual após o parecer técnico-jurídico, o parecer e voto das comissões decidiu-se o arquivamento do mesmo, por considerá-lo ilegal, vez que fere o art. 43 da Lei 4.320/64.

"Data máxima venia", parece-nos, haver equívoco nos pareceres, razão pelo qual vimos compelidos a prestar esclarecimentos nesta Mensagem, vez que não houve solicitação de forma diversa.

Com efeito, o art. 43 da Lei 4.320/64, dispõe:

"A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada."

A Lei determina que à abertura de crédito suplementar e especial, depende de ' autorização por lei e de recursos disponíveis para ocorrer à despesa.

O Projeto de Lei anterior e o atual, prevê que a cobertura do presente crédito será procedido com os recursos de que trata o art. 43, §1º, Inc. III da Lei 4.320/64, que em outras ' palavras, quer demonstrar a existência de recursos disponíveis, senão qual a intenção do Legislador?

Pois bem, o inc. III do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64, dispõe:

Art. 43 - .....

§1º - .....

III - Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei.

Ora, irá anular dotações orçamentárias já existentes, pois não se anula o que ' não existe.

Diz, ainda, a última parte do art. 43, "será precedida de exposição justificada"

Proc. n.º 0322/87
fls. 004

# Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste - RO.

## Gabinete da Prefeita

MENSAGEM Nº 230 DE 20 DE setembro DE 1.989

FLa. 002

O art. 2º do presente Projeto e do rejeitado, justifica a utilização do crédito adicional especial, quando exprime: "fazer face às despesas decorrentes desta Lei."

São despesas obrigatórias após a assinatura do convênio, onde a contribuição será obrigatória para que assegure os direitos previdenciários do servidor público municipal.

Estima-se atualmente, a contribuição, em 8,0%(oito por cento) sobre o vencimento do servidor, junto ao IPERON (8% executivo + 8% servidor = 16%).

Em relação à indicação de qual secretaria será transladado averba para a cobertura da despesa, se fará em outro momento, através do decreto do executivo, pois não há como prevê as dotações a serem anuladas, no momento da elaboração do projeto.

Com efeito, dispõe o art. 167, V, da COnstituição da República Federativa do Brasil:

Art. 167 - São vedados:

.....

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes."

Em consonância com o art. 43 da Lei 4.320/64, são condições básicas para a abertura de tal crédito.

a) - Prévia autorização legislativa;

b) - Indicação de Recursos.

Não poderia proceder à abertura de crédito suplementar ou especial, sem a prévia autorização legislativa.

Uma vez autorizado pelo legislativo, procede-se à indicação de recursos, através do detalhamento orçamentário, indicando a fonte de recursos para ocorrer à despesa, através de decreto do executivo.

Senhores Vereadores,

Trata o presente de Projeto de suma importância aos servidores públicos municipais.

É do conhecimento público que o IPERON, atua regularmente e em condições sa

Proc. n.º 0322/89
Fls. 005

# Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste - RO.

## Gabinete da Prefeita

MENSAGEM Nº 230 DE 20 DE Setembro DE 1.989

FLa. 003

tisfatórias, o mesmo não acontecendo com o IAPAS, INPS, INAMPS, etc.

Com a celebração do convênio, a Administração Municipal vê se compelido a realizar despesas junto ao IPERON, como a contribuição mensal. EM nosso orçamento, inexiste recursos para tal fim, razão pelo qual, obriga-se à abertura do crédito adicional e especial no orçamento vigente, não no valor apresentado no projeto anterior, mas no valor de NCz$ 231.000,00 (duzentos e trinta e hum mil cruzados novos), devido a previsão de alta nos vencimentos em 120%(cento e vinte por cento).

Os recursos, como foi dito linhas atrás, será o resultante da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei, na forma do §1º, inc. III, do art. 43, da Lei 4.320/64.

COnsiderando a extrema necessidade em conceder tal benefício aos servidores, solicitamos a análise e deliberação da presente matéria em regime de urgência, nos termos constitucionais.

Ciente em poder contar com a valiosa compreensão de Vossas Excelências, na aprovação desta matéria, externamos os sinceros agradecimentos.

Palácio dos Pioneiros, de Setembro de 1.989

Joselita Araújo de OLiveira

Prefeita Municipal

APROVADO
1.ª VOTAÇÃO
QUORUM 12 votos / UNAN.
Em: 10 / 10 / 89

APROVADO
2.ª VOTAÇÃO
QUORUM 13 votos / UNAN.
16 / 10 / 89

Proc. n.º 0322/89
Fls. 006

# Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste - RO.

## Gabinete da Prefeita

PROJETO DE LEI Nº 235 DE 20 DE setembro DE 1.989

APROVADO
3.ª VOTAÇÃO
QUORUM 13 votos / UNAN.
Em: 16 / 10 / 89

"AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR ACORDO OU CONVÊNIO COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE RONDÔNIA."

A Prefeita do Município de OUro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a Celebrar Convênio com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON, objetivando a prestação de benefícios da Instituição aos Funcionários, e servidores ou empregados públicos municipais.

Art. 2º - Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, até o valor de NCz$ 231.000,00 (duzentos e trinta e hum mil cruzados novos), obedecida a classificação institucional, econômica e funcional programática em vigor, para fazer face às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 3º - A cobertura do presente crédito será procedido com os recursos de que trata o art. 43, §1º, Inc. III, da Lei 4.320/64.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Joselita Araújo de Oliveira

Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
PROTOCOLO

22/09/89 | N.º 0322189

RESPONSÁVEL

Proc. n.º 0322189
fls. 007

AO EXMº. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
SEGUE O PRESENTE PROCESSO PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS
EM 22 DE SETEMBRO DE 1.989

Valter de Oliveira
Chefe Seção Protocolo
Port. P Nº 047/CMOPO/89

Ao Secretário geral:
para providências.
Em, 25-09-89.

Doralice Coelho da Silva
Chefe de Gabinete
Port. P Nº 049/CMOPO/89

Ao Expediente,

Segue o presente processo para encaminhar ao Plenário para conhecimento.

Em, 25/09/89.

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Proc. n.º 0322/89
fls. 009

PARECER TÉCNICO JURÍDICO, AO PROJETO DE LEI Nº 235 DE 20 DE SETEMBRO DE 1989, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL "QUE AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO OU CONVÊNIO COM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE RONDÔNIA".

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Em detida análise ao Projeto em estudos, somos pela sua constitucionalidade nos termos do Artigo 169 da Carta Mágna Estadual.

Como se trata de abertura de Crédito Adcional Especial, necessário tornou-se uma análise mais apurada aos artigos 42 e 43 da Lei 4.320 de 17/03/64 ou seja Lei Federal dos Orçamentos Públicos.

Assim sendo, cremos que numa mais detida análise, concluimos que por força do Art. 42 da mencionada Lei, somente no momento em que a Chefe do Poder Executivo for abrir o Crédito através de Decreto deverá indicar os recursos disponíveis, não sendo necessário ou obrigatório no Projeto de Lei especificar estes recursos.

Assim sendo, o Projeto é constitucional, está em ordem e em boa técnica, podendo ser analisado pelas Comissões de Justiça e Orçamento e Finanças.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 26 de Setembro de 1.989

JOSÉ MARTINS DOS ANJOS
PROCURADOR JURÍDICO.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. n.º 03220/89
fls. 009

PARECER Nº 73 /89

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 235 DE 20 DE SETEMBRO DE 1.989, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO : "AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO OU CONVÊNIO COM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE RONDÔNIA".

PARECER E VOTO DO RELATOR

Muito embora tenhamos sido contrários ao Projeto anterior que tratava do mesmo assunto. Por motivos até então evidentes a luz do Art. 43 da Lei nº 4.320/64, solicitamos em nosso Parecer anterior a reentrada de um novo Projeto de Lei com os mesmos objetivos, porém com maior clareza em sua redação.

Atendendo nossa solicitação, temos hoje enviado pelo Executivo Municipal o Projeto de Lei nº 235 de 20 de Setembro de 1.989 que recebe nosso parecer e voto favorável, tomando como referência a argumentação clara e convincente de seus autos.

Sala das Comissões em, 26 de Setembro de 1.989

WAGNEY GUIMARÃES
RELATOR.

nshm.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. n.º 0322/89
fls. 010
Quinta

PARECER Nº 73/89

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 235 DE 20 DE SETEMBRO DE 1.989 .

AUTORIA : EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO : "AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO' OU CONVÊNIO COM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚ BLICOS DE RONDÔNIA".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO

O Projeto é necessário para atender os Servidores Públicos Municipais, tendo em vista a boa atuação do IPERON no ' Estado de Rondônia, o que não é o caso do IAPAS, INPS, INANPS, que apenas recebe a contribuição de servidores e não atuam em nosso Estado.

É justo e necessário esta aprovação, para tanto somos favoráveis à mesma.

Sala das Comissões em, 26 de Setembro de 1989.

WAGNEY GUIMARÃES
PRESIDENTE

RICARDO DIAS LIVVI IBANÊS
SECRETÁRIO

JOÃO BATISTA SIMÃO
MEMBRO.

nshm.

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 12 votos / UNAN.
Em: 10 / 10 / 89

Proc. nº 0322/89
fls. 011

À comissão Permanente de Orçamento e Finanças, para dar o parecer no prazo regimental de 05 (cinco) dias.

Em, 03/10/89

Neuza de Souza Rotis Machado
Diretora Dpto Comissões
Port. P Nº035/CMOPO/89

Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador Luiz Carlos Sorroche
Presidente da Comissão Permanente de
Orçamento e finanças
no uso das atribuições que lhe conferem o Art.
do Regimento Interno.

RESOLVE designar o Vereador
Luiz Carlos Sorroche
membro desta Comissão, para atuar como Relator
do presente Projeto de lei n.º 235 / 89

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste,
em 03 de Outubro de 1989

Presidente das Comissões

X Luiz Carlos Sorroche
Vereador - PMDB

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Proc. n.º 0322/89
fls. 012

PARECER Nº 56/89

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 235 DE 20 DE SETEMBRO DE 1.989 .

AUTORIA : EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO : "AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO OU CONVÊNIO COM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE RONDÔNIA".

PARECER E VOTO DO RELATOR

Em detida análise ao Projeto de Lei nº 235 de 20/09/89, de Autoria do Executivo Municipal, constatamos que pela sua necessidade e pelos benefícios que trarão aos servidores municipais, como cita o Procurador Jurídico em seu parecer, optamos também pela aprovação do Projeto em pauta.

É nosso parecer.

Sala das Comissões em, 3 de Setembro de 1.989

LUIZ CARLOS SORROCHE
RELATOR.

nshm.

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Proc. n.º 0322/89

fls. 013

PARECER Nº 56 /89

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 235 DE 20 DE SETEMBRO DE 1.989 .

AUTORIA :EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO :"AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO' OU CONVÊNIO COM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE RONDÖNIA".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO

O Projeto ora em análise, trará com sua aprovação, benefícios aos Servidores Municipais, queremos com isto manifestar nosso parecer favorável à aprovação do referido.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 3 de Outubro de 1.989 .

LUIZ CARLOS SORROCHE
PRESIDENTE

BRAZ RESENDE
SECRETÁRIO

SANTOS PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO.

nshm.

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 12 votos / UNAN.
Em: 10 / 10 / 89

Proc. n.º 0322/89
fls. 014

Ao Expediente,
Para posterior envio ao Plenário.

Em. 06/10/89

Neuza de Souza Rotta Machado
Diretora Dpt.º Comissões
Port. P Nº 035/CMOPO/89

Ao Plenário,

Segue o presente processo para discussão e votação dos Pareceres da Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e 1ª votação do Projeto de Lei nº 235/89

10/10/89

Rosângela Vieira Kogiso
Chefe de Expediente
Port. P. Nº 076/CMOPO/89

Ao Plenário,

Segue o presente processo para discussão e 2ª e 3ª votação do projeto de lei nº 235/89

Em. 16/10/89

Rosângela Vieira Kogiso
Chefe de Expediente
Port. P. Nº 076/CMOPO/89